

2.ª Repartição (Cultos)

Portaria n.º 5:702

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Avioso (Santa Maria), concelho da Maia, distrito do Porto, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial e as capelas de Santo Ovídio e do Senhor da Agonia, com as suas dependências, móveis, paramentos, alfaias, vasos sagrados e imagens, e a residência paroquial com o seu quintal, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega sórá feita pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho, observando-se o disposto na portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918.

A corporação cultural declarará no competente auto de entrega que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê alguma das hipóteses previstas no § 2.º do artigo 11.º e no artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 31 de Outubro de 1928.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José da Silva Monteiro*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral das Indústrias

1.ª Repartição Industrial

Decreto n.º 16:100

Tendo estabelecido o artigo 1.º do decreto n.º 9:459, de 29 de Fevereiro de 1924, que, emquanto não fôsse regulamentado o artigo 9.º da lei n.º 1:453, de 26 de Julho de 1923, a Direcção Geral do Trabalho, hoje Direcção Geral das Indústrias, continuaria a licenciar os estabelecimentos abrangidos pela tabela II do regulamento aprovado pelo decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922, e segundo as normas estabelecidas naquelo mesmo regulamento;

Tendo determinado o artigo 2.º do mesmo decreto que por cada processo de licenciamento de quaisquer dos estabelecimentos referidos nas tabelas I ou II do já mencionado decreto n.º 8:364 as circunscrições industriais cobrariam, além das despesas a que se refere o mesmo decreto, mais o emolumento de 25\$, 10\$ ou 5\$, conforme se tratasse, respectivamente, de estabelecimentos de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classe, o qual seria entregue à câmara municipal em cuja área o estabelecimento estivesse compreendido e logo que o processo estivesse concluso;

Considerando que o artigo 2.º do citado decreto n.º 9:459 se refere a uma determinação que, em virtude do disposto no artigo 1.º, devia ter deixado de subsistir logo que foi regulamentado o artigo 9.º da lei n.º 1:453;

Considerando que o artigo 19.º do decreto n.º 13:166,

de 28 de Janeiro de 1927, os artigos 3.º e 4.º do decreto n.º 13:607, de 6 de Maio de 1927, e o decreto, n.º 14:027, de 2 de Agosto do mesmo ano, regulamentaram o artigo 9.º da citada lei n.º 1:453;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros do Interior e do Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º Os estabelecimentos industriais classificados na tabela I anexa ao regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, aprovado pelo decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922, deixam de pagar o emolumento a que se refere o artigo 2.º do decreto n.º 9:459, de 29 de Fevereiro de 1924.

Art. 2.º São abrangidos pelas disposições do artigo anterior os estabelecimentos cujos processos de licenciamento estejam correndo os seus trâmites nas circunscrições industriais e cujos emolumentos, nos termos do citado decreto n.º 9:459, ainda não tenham sido entregues às câmaras municipais respectivas.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 2 de Novembro de 1928.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*—*José Dias de Araújo Correia*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição dos Correios e Telégrafos

Secção Telegráfica

Portaria n.º 5:703

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, esclarecer, para os devidos efeitos, que pelo recebimento de importâncias provenientes do rendimento telegráfico, entregues pelas estações do Estado às estações dos cabos submarinos e de telegrafia sem fios estabelecidas nas colónias portuguesas, não é devido selo de recibo quando essas quantias representem entregas provisórias destinadas a ultteriores liquidações de contas com as administrações telegráficas nacionais e estrangeiras.

Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 25 de Outubro de 1928.— O Ministro das Colónias, *José Bacelar Bebiano*.

Repartição Autónoma de Justiça e Cultos

Decreto n.º 16:101

Tendo em vista a representação feita no sentido da criação de um lugar de notário na comarca de Inhambane, transmitida a este Ministério com informação favorável do governo da província de Moçambique;

Ouvido o Conselho Superior Judiciário das Colónias; Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto